



Número: **0005752-40.2024.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Caputo Bastos**

Última distribuição : **23/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RONALDO JOAO ROTH (REQUERENTE)	JULIO CESAR DE MACEDO (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJMSP (REQUERIDO)	
ORLANDO EDUARDO GERALDI (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5795579	11/11/2024 17:20	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PCA 0005752-40.2024.2.00.0000

Requerente: Ronaldo João Roth

Requerido: Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE  
SÃO PAULO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES  
COMETIDAS NO JULGAMENTO DE PROCESSO  
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO  
COMPROVAÇÃO. PEDIDO JULGADO  
IMPROCEDENTE.

### DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, formulado pelo Juiz Titular da 1ª Auditoria Militar, RONALDO JOÃO ROTH, por meio do qual alega irregularidades cometidas no julgamento do **Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 000001-10.2024.0926**, instaurado no âmbito do TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJMSP).

Alega que o relator do aludido PAD, durante a sessão de oitiva de testemunhas e interrogatório do ora requerente, teria adotado postura inquisitória ao trazer elementos não constantes dos autos, relacionados à sua suposta suspeição nas ações em que a advogada SYLVIA ONO atuasse.

Diz, ainda, que não teve acesso anteriormente a tais elementos, o que, no seu entender, violou os princípios do contraditório e da ampla defesa,



razão pela qual opôs Exceção de Suspeição, rejeitada pelo Tribunal nos autos do SEI nº 24.1.000002114-1.

Afirma que o Tribunal *a quo* imputou ao requerente novas infrações que não foram objeto da sindicância que deu origem ao mencionado PAD.

Entende que há impedimento dos Desembargadores PAULO ADIB CASSEB, FERNANDO PEREIRA e ORLANDO EDUARDO GERALDI, pois participaram do julgamento de Recurso em Sentido Estrito nº 0800874-35.2023.9.26.0010, em que se decidiu pela quebra da hierarquia jurisdicional por parte do ora autor.

Por fim, considera que a decisão em que o requerente revogou prisão preventiva decretada em segunda instância foi devidamente fundamentada e deu-se em observância à legislação regente sobre o tema.

Em caráter liminar, requer a suspensão imediata dos efeitos do acórdão condenatório prolatado nos autos do **Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 000001-10.2024.0926** e conseqüentemente o seu retorno às funções jurisdicionais.

No mérito, pede a anulação do referido julgamento.

A Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) requer habilitação no feito como terceira interessada e a revogação da penalidade aplicada, por entender que o fato descrito versa matéria jurisdicional (Id 5746859).

Instado a se manifestar (Id 5761432), o TJMS listou os procedimentos instaurados contra o magistrado requerido (Id 5772374) e reafirmou que as questões relacionadas a suspeição/impedimento de Desembargadores já foram analisadas anteriormente na origem e por este Conselho.

Quanto à alegação da imputação de novas infrações, reiterou sua não ocorrência (Id 5772376).



Em nova petição, o requerente defendeu novamente a existência de irregularidades, em especial a não juntada do documento mencionado na audiência de instrução (Id 5784112).

**É o relatório.**

Extrai-se da leitura dos autos que a pretensão do autor se volta contra **acórdão condenatório** prolatado em 16.09.2024 pelo TJMS/SP nos autos do **Processo Administrativo Disciplinar nº 000001-10.2024.0926**, em que foi aplicada a pena de disponibilidade pelo prazo de 2 (dois) anos.

Conforme informou aquela Corte, a defesa opôs Embargos de Declaração em 23.09.2024, cujo julgamento estava marcado para o dia 23.10.2024 (Id 5772376), porém, **não se tem notícia de eventual trânsito em julgado**.

Verifica-se que o magistrado requerido concentra sua defesa em três pontos: suspeição/impedimento de Desembargadores; interferência em sua independência funcional; e formulação de novas imputações não constantes da portaria inaugural do mencionado PAD.

De plano, cumpre transcrever a Portaria inaugural do mencionado PAD, para melhor elucidação dos fatos descritos neste PCA:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em face do MM. Juiz de Direito do Juízo Militar, RONALDO JOÃO ROTH, Titular da 1ª Auditoria Militar Estadual, para apurar os fatos relatados na Sindicância nº 0000005-81.2023.2.00.0926, segundo os quais o interessado teria, em tese, descumprido os deveres de magistrado previstos no art. 35, inc. I, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura), pois, no dia 20/10/2023, deixou de cumprir e de fazer cumprir com exatidão as disposições legais e atos de ofício, uma vez que **na condição de presidente do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria Militar e o primeiro a votar na Sessão de Julgamento do processo-crime nº 0800483-20.2023.9.26.0030, em evidente afronta ao princípio da hierarquia da jurisdição, decidiu revogar a prisão preventiva do Cb PM Eriki Rodrigo Souza Dias**, que fora decretada com fundamento nas alíneas “a”, “b” e “e” do art. 255 do CPPM pelo I Des. Paulo Adib Casseb em sede de medida cautelar ajuizada pelo Ministério Público perante este E. Tribunal.



Da simples leitura da mencionada Portaria, percebe-se que não se discute nenhum ponto relacionado ao *quantum* da pena imposta ou se tal era compatível com a manutenção da prisão cautelar. O objeto do PAD em questão se refere exclusivamente ao **momento da revogação de prisão preventiva** decretada em segunda instância pelo magistrado requerido, razão pela qual foi atribuída a prática funcional caracterizada pelo artigo 35, I, da LOMAN, ao deixar de cumprir decisão de órgão superior.

Resta claro, portanto, que não se analisa o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo magistrado requerido. Logo, não há qualquer “revisão de atos com conteúdo jurisdicional, mas sim fiscalização da atuação do magistrado em sua função judicante” (STF - MS 33.595), a afastar a alegação de qualquer interferência em sua independência funcional.

Cumprе ressaltar que a alegação de suspeição/impedimento de Desembargadores na condução da instrução e/ou do julgamento do expediente disciplinar já foi formulada diversas vezes perante este Conselho, todas rechaçadas (PCA nº 0003604-56.2024.2.00.0000, PCA nº 0004304-32.2024.2.00.0000 e PCA nº 0005490-90.2024.2.00.0000). Inclusive, já foi rejeitada na origem, conforme relatado no acórdão condenatório do mencionado PAD (Id 5772377). Confira-se:

Aos **21/08/2024** manifestei-me na Exceção de Suspeição e Impedimento concluindo que os reclamos do então excipiente (magistrado processado) não perfazem nenhum dos casos de suspeição e impedimento previstos nos artigos 144 e 145 do CPC e no artigo 18, inciso I, da Lei 9.784/99, motivo pelo qual não me declarei suspeito, tampouco impedido para atuar como Relator no presente feito.

Aos **30/08/2024**, foi julgado o PCA nº 4304-32.2024.2.00.0000, tendo o Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, julgado prejudicado em relação ao pedido de oitiva das testemunhas Ten Cel PM Clodoaldo Donizetti da Cruz, do Maj PM Edson da Costa Meira e do Cap PM Lucas Nickel Veríssimo Quirino, e improcedente com relação aos demais pedidos.

Aos **05/09/2024**, foi julgada a Exceção de Suspeição e Impedimento (Processo SEI nº 24.1.000002114-1), tendo o E. Pleno deste Tribunal, à unanimidade, a rejeitado nos termos do acórdão constante do **ID 4858262**.



Quando do julgamento da Exceção de Suspeição e Impedimento pelo Pleno do TJMSP (SEI nº 24.1.000002114-1), evidenciou-se ser incontroversa a necessidade de rejeição liminar do mencionado incidente, de acordo com os seguintes trechos do acórdão prolatado em 05.09.2024:

**Ao contrário do alegado pelo excipiente, o excepto não formulou acusação durante o seu interrogatório no PAD, mas efetuou pergunta a respeito do v. acórdão da relatoria do Desembargador Militar Fernando Pereira, que reformou a sentença do excipiente. Ora, se o v. acórdão reformou sua sentença, o fato e o v. acórdão não eram desconhecidos do excipiente.**

**A pergunta acerca do motivo do excipiente não ter se dado por suspeito nos autos do processo em que atuava a defensora Sylvia Ono era pertinente ao contexto fático-probatório.**

Se as atividades da instrução são destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão quanto à responsabilidade funcional do magistrado por infração praticada no exercício de sua competência, **é apropriado o relator do PAD fazer perguntas ao interrogando para que possa se autodefender.**

(...)

Não há, efetivamente, nada a demonstrar qualquer motivo de suspeição dentre os legalmente elencados. Ao que se afigura, **o proceder do Desembargador excepto nada mais foi do que o regular exercício de suas atividades jurisdicionais.**

(...)

**As “provas” trazidas pelo excipiente não se mostraram claras e objetivas, mas tão somente conjecturais.**

**Não restou evidenciado interesse pessoal ou direto no resultado do julgamento. Da mesma forma, o que se ressalta é a inexistência de relações relevantes entre o Excepto e o Excipiente, algo que tivesse a relevância necessária para comprometer a imparcialidade do Desembargador relator do Processo Administrativo Disciplinar.**

As hipóteses de impedimento previstas no artigo 144 do Código de Processo Civil são objetivas e nenhuma delas foi demonstrada na petição do excipiente: (...)

Alega o excipiente arrimado no art. 18, I, da Lei nº 9.784/99 que o excepto é impedido por ter interesse direto no resultado do processo, eis que visou a sua autoproteção em eventual acusação de prevaricação por sua omissão em se declarar suspeito na condução do processo crime referido na Portaria do PAD e não anular o RSE nº 0800874-34.2023.9.26.0010 e a ApCrim nº 0800483-20.2023.9.26.0030.

**Adianto que o fato de o excepto ter participado dos referidos RSE e Apelação Criminal não o torna impedido de atuar na forma do art. 37, “c”, do CPPM, pois objeto daqueles dois feitos é diverso do que é aqui tratado (Id 5772377, fl. 15).**



O simples inconformismo da parte com a decisão contrária à sua pretensão não autoriza a oposição de exceções de suspeição/impedimento. Eventual erro de julgamento deve ser questionado pelas vias processuais adequadas à hipótese.

O Superior Tribunal de Justiça tem repellido comportamentos em situações semelhantes, conforme fazem ver os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUCESSIVAS EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO. OPOSIÇÕES, RECURSOS E EXPEDIENTES PROCESSUAIS MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS E INFUNDADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO DE PLANO.

I - Agravo interno contra decisão que rejeitou nova exceção de impedimento, em desfavor de decisão proferida rejeitando exceção de impedimento.

II - Verificada a intenção maliciosa e litigância de má-fé no manejo dos instrumentos processuais, cumpre ao Superior Tribunal de Justiça estancar de plano a conduta perniciosa, para impedir novas distribuições de infundáveis oposições e recursos manifestamente inadmissíveis.

III - Assim não fosse, estar-se-ia fechando os olhos à real intenção da parte predadora, ratificando a má-fé processual e pactuando com a conduta processual predatória.

IV - Nesse sentido a decisão monocrática de rejeição liminar da exceção de impedimento, a fim de cessar a continuação protelatória em expedientes processuais infundados, com claro abuso de direito.

**V - Não se presta, e deve ser repudiada, a utilização indevida e manifestamente infundada de instrumentos processuais que visam afastar a suposta imparcialidade do magistrado, como a exceção de suspeição e impedimento, em face do mero inconformismo da parte em relação à decisão judicial desfavorável.**

VI - Negado provimento ao agravo interno (AgInt na EXC na ExImp n. 27/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO DE TODOS OS MINISTROS QUE COMPÕE A SEGUNDA SEÇÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE BURLA AO JUÍZO NATURAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Preliminarmente, afasta-se, por ausência de mínimo respaldo legal, o alegado impedimento de todos os Ministros da Segunda



Seção, constituindo mera tentativa artificial de burlar o princípio do Juiz Natural.

2. É intempestiva a presente Exceção de Suspeição, porque a decisão monocrática tida como causadora da suspeição do Ministro Relator, foi lavrada em 13/5/2022, e impugnada mediante diversos recursos nos quais não arguida a suspeição, a qual veio a ser interposta somente em 1º/2/2023, sem alegação de fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo do curso do prazo legal ou de posterior conhecimento de fato novo motivador da suspeição.

3. Ademais, **o mero inconformismo com decisão desfavorável não rende ensejo à alegação de suspeição do magistrado, a qual somente se justifica diante de uma das situações constantes do rol taxativo do art. 145 do CPC/2015, o que não se constata no caso.**

4. Agravo interno desprovido (AgInt na ExSusp n. 266/MT, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024).

Igualmente, este Conselho já se manifestou sobre a temática, *in verbis*:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APOSIÇÃO DE SIGILO AO FEITO PELO REQUERENTE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS. PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS COMO REGRA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DE MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO CNJ.

1. Nos termos do art. 5º, LX, CRFB, restrições à publicidade dos atos processuais somente se justificam, mediante lei, “quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

2. O art. 54, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), segundo o qual “o processo e o julgamento das representações e reclamações serão sigilosos, para resguardar a dignidade do magistrado (...)”, encerra disposição anacrônica, evidentemente não recepcionada pela atual ordem constitucional, que consagra a publicidade como princípio basilar da Administração Pública (art. 37, caput) e do Poder Judiciário (art. 93, IX e X). Matéria enfrentada nos autos do Mandado de Segurança n. 28390, de Relatoria Ministro Dias Toffoli.

3. Nos procedimentos em curso nesta Casa, compete ao CNJ avaliar, em cada caso, a necessidade de tramitação sigilosa, considerado o conteúdo específico das postulações e dos documentos acostados aos autos.



4. Conforme reiterada jurisprudência, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça conhecer de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) para interferir na condução de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em curso, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

5. Entendimento contrário equivaleria a converter o PCA em espécie de agravo de instrumento de ampla e irrestrita cognoscibilidade, transformando o CNJ em instância superior revisora de todo e qualquer aspecto do processo disciplinar em curso na origem, o que sequer é admitido na esfera jurisdicional.

6. **Não é manifestamente ilegal decisão que, em interpretação coerente e razoável do ordenamento jurídico, rejeita liminarmente exceção de suspeição nos casos de improcedência manifesta. Precedentes do STJ.**

7. Recurso conhecido e desprovido

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002953-92.2022.2.00.0000 - Rel. SALISE SANCHOTENE - 12ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 01/09/2023).

Compulsando os autos, extrai-se que as situações caracterizadoras de hipóteses de suspeição/impedimento não restaram demonstradas de forma cabal, o que permitiria novo julgamento da causa.

Assim, não há nada a prover quanto ao ponto.

Também não se sustenta a alegada imputação de fatos não constantes da portaria inaugural do mencionado PAD.

Observa-se que foi atribuída ao requerente a **conduta de ter revogado prisão preventiva decretada por instância superior em momento processual inadequado.**

Para tanto, ao condená-lo o Tribunal **utilizou como fundamento** o fato da **proximidade entre o magistrado e a advogada do réu**, o que indicou, no entendimento daquela Corte, parcialidade do magistrado na condução do processo, resultando em descumprimento de decisão emanada da segunda instância, conduta consignada na Portaria do PAD.

Desse modo, nota-se que a natureza da infração, objeto do PAD, conduz à necessidade do exame das considerações da relação existente entre o



magistrado requerido e a advogada do réu e, nesse ponto, não há qualquer irregularidade nesse proceder.

Para melhor compreensão dos fatos narrados, transcrevo a seguir trechos do acórdão condenatório do PAD em questão:

Ocorre que, como já explicitado no acórdão da Sindicância nº 0000005-81.2023.2.00.0926 que decidiu pela instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar, o magistrado processado, como Presidente do Conselho Permanente de Justiça e o primeiro a votar, tinha o dever de orientar e esclarecer aos Juízes Militares que compunham o Conselho Permanente de Justiça acerca dos aspectos jurídicos da causa, haja vista que, os Oficiais membros do Conselho enriquecem o julgamento trazendo o conhecimento da caserna, mas não necessariamente possuem formação jurídica, razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

(...)

Também não há que se falar em violação ao princípio do Juiz Natural, uma vez que, em nenhum momento foi afirmado que o Magistrado acusado não poderia julgar o mérito do Processo-crime 0800483-20.2023.9.26.0030. Cumpre esclarecer que o presente PAD apura a conduta do magistrado que, na condição de Presidente do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria e primeiro a votar, revogou prisão preventiva que havia sido determinada pela Segunda Instância e não por ter proferido o julgamento.

(...)

Em um depoimento bastante revelador, a testemunha de Defesa Dr<sup>a</sup>. Sylvia Helena Ono além de sustentar a regularidade da sentença e da revogação da prisão preventiva, **confirmou ter mantido um relacionamento amoroso com o Magistrado acusado e, quando questionada a respeito, revelou que tinha conhecimento do conteúdo do Acórdão** que teve como relator o Desembargador Militar Fernando Pereira, proferido nos autos da Apelação nº 0000926-21.2010.9.26.0010, no qual ficou consignada a suspeição do Magistrado acusado nos feitos em que ambos atuassem a partir de 18.03.2016, mas esclareceu que continua atuando na Primeira Auditoria da Justiça Militar, como é possível se constatar no presente caso, pois ambos não mais se relacionavam amorosamente.

(...)

Ademais, **em que pese a Dr<sup>a</sup> Sylvia tenha revelado o término do relacionamento entre ela e o Magistrado acusado, é perceptível que ambos ainda mantêm estreita relação de amizade, com proximidade além da meramente profissional, uma vez que o Magistrado acusado, titular da Primeira Auditoria Militar, demonstrou ter conhecimento da troca de mensagens havida entre a citada advogada e o Promotor de Justiça.**



Em consulta ao site do TJMS, verifica-se que o Conselho Permanente de Justiça é composto por Juiz de Direito, o qual é membro do Poder Judiciário Estadual e que o preside, e por 4 (quatro) Juizes Militares, sorteados entre os Oficiais da ativa da Polícia Militar.

Conforme se observa da leitura da decisão supramencionada, a dinâmica e a estrutura da Justiça Militar é diversa dos outros ramos do Poder Judiciário e, ao que tudo indica, “como **Presidente** do Conselho Permanente de Justiça e o primeiro a votar, tinha o dever de orientar e esclarecer aos Juizes Militares que compunham o Conselho Permanente de Justiça **acerca dos aspectos jurídicos da causa**, haja vista que, os **Oficiais membros do Conselho** enriquecem o julgamento trazendo o **conhecimento da caserna**, mas não necessariamente possuem formação jurídica” (Id 5772377, fl. 09).

Além disso, também se tornou imprescindível, para configuração da reiteração de conduta, a consideração de certos aspectos, tais como relações de proximidade com advogados atuantes na Justiça Militar e o desrespeito à competência das instâncias superiores.

A propósito, pela análise dos autos, o requerente não se desincumbiu de comprovar os fatos alegados. Conclui-se que a pretensão ora deduzia restringiu-se ao mero interesse recursal, com a finalidade de o CNJ reavaliar o julgamento realizado pelo TJMS. Tendo em vista tal circunstância, incabível o manejo deste expediente perante o Conselho Nacional de Justiça. Cito o seguinte precedente:

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ). SITUAÇÃO PERSONALÍSSIMA. COBRANÇA DE VERBA REMUNERATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO COMO INSTÂNCIA RECURSAL DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS DOS TRIBUNAIS E CONSELHOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Pedido para que seja reconhecido o direito de receber a GECJ no período em que o Recorrente atuou como Corregedor.

2. Não compete ao CNJ analisar pretensões de natureza meramente recursal ou originárias de pretensões de cunho eminentemente



individuais e de efeito puramente concreto, que se assemelham a uma medida de cobrança de parcelas remuneratórias. Precedentes do CNJ.

3.Recurso conhecido e não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003259-27.2023.2.00.0000 - Rel. VIEIRA DE MELLO FILHO - 18ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 15/12/2023).

Conforme informado pelo Tribunal *a quo*, o aludido PAD já foi julgado na origem. Assim, a revisão do *decisum* proferido pelo TJMS no procedimento disciplinar pode ocorrer por meio da via processual adequada.

Inclua-se como terceira interessada a ANAMAGES, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 9.784/1999, a qual receberá o processo no estado em que se encontra.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** e, com fundamento no artigo 25, X e XII, “b”, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ.

Brasília/DF, data registrada em sistema.

Conselheiro **CAPUTO BASTOS**

Relator





Número: **0005490-90.2024.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Caputo Bastos**

Última distribuição : **11/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RONALDO JOAO ROTH (REQUERENTE)		JULIO CESAR DE MACEDO (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJMSP (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5795573	11/11/2024 17:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PCA 0005490-90.2024.2.00.0000

Requerente: Ronaldo João Roth

Requerido: Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPOSTA CONDUÇÃO PARCIAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O CNJ EXAMINAR A MATÉRIA. PRECEDENTES. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

### DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, formulado pelo Juiz Titular da 1ª Auditoria Militar, RONALDO JOÃO ROTH, por meio do qual alega irregularidades praticadas no **Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 000001-10.2024.0926**, instaurado no âmbito do TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJMSP).

Relata, em síntese, que houve quebra do dever de imparcialidade decorrente de suposta suspeição/impedimento do Desembargador ORLANDO EDUARDO GERALDI. Alerta, ainda, que foram feitas considerações na origem a respeito de fatos não constantes da portaria inaugural do citado PAD.

Afirma que “o eminente desembargador relator indagou o magistrado sobre a razão pela qual ele não se deu por suspeito nos autos do processo-crime que ensejou a abertura da sindicância que resultou no PAD, pelo fato de a advogada do acusado ser a testemunha já ouvida, a Dra Sylvia Ono,

olvidando que sequer a falaciosa suspeição foi arguida pelo Ministério Público (de 1ª e de 2ª instâncias) ou mesmo pelos três Desembargadores, da 1ª Câmara do TJM/SP, que participaram do julgamento em segunda instância, seja no Recurso em Sentido Estrito nº 0800874-35.2023.9.26.0010, cujo julgamento ocorreu em 09 de fevereiro de 2024, seja na Apelação Criminal nº 0800483-20-2023-9-26.0030, com julgamento ocorrido em 28.05.24)” (Id 5714947, fl. 5).

Nesse contexto, entende que o relator demonstrou “predisposição condenatória”, a resultar eventual parcialidade na condução do expediente disciplinar, o que, no seu entender, viola o artigo 8º do Código de Ética da Magistratura.

Liminarmente, requer a “suspensão imediata do PADMag 0000001-10.2024.2.00.0926 em trâmite no Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, cujo julgamento fora designado para o dia 16/09/2024 às 11h” (Id 5714947).

No mérito, pede a confirmação da medida e o reconhecimento da suspeição/impedimento do Desembargador ORLANDO EDUARDO GERALDI.

Em 13.09.2024, **indeferiu o pedido liminar**, por considerar inexistente manifesta ilegalidade que justificasse a atuação do CNJ na presente hipótese e determinei a intimação do TJMSP para manifestação (Id 5719190).

O Tribunal relatou que foram autuados procedimentos perante esta Casa, já julgados improcedentes, que tinham por objeto o questionamento aqui deduzido, referente à suposta suspeição/impedimento de Desembargadores na condução do mencionado PAD, o qual, segundo aquela Corte, foi julgado em 16.09.2024 (Id 5731180).

#### **É o relatório.**

Extrai-se da leitura dos autos que a pretensão do autor perpassa necessariamente pelo exame **de supostas irregularidades** na condução do **Processo Administrativo Disciplinar nº 000001-10.2024.0926**, em curso no Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (TJMSP).

Convém ressaltar que o mencionado PAD foi julgado procedente, em 16.09.2024, para aplicar ao magistrado requerente a penalidade de disponibilidade pelo prazo de 2 (dois) anos.

Referido julgamento não impede, todavia, o exame do questionamento no âmbito de um Procedimento de Controle Administrativo, desde que importe frontal violação ao devido processo legal ou manifesta teratologia. Não demonstrado vício insanável, entretanto, não cabe a este Conselho revisar decisões proferidas durante a instrução de expedientes disciplinares.

Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, como fazem ver os seguintes precedentes:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DE MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO CNJ.

1. Conforme reiterada jurisprudência, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça interferir na condução de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em curso, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

2. O decurso do prazo de 140 (cento e quarenta) dias para o encerramento do PAD não conduz, por si só, à cessação da medida cautelar de afastamento do magistrado, cuja revogação pressupõe a demonstração da insubsistência dos motivos que autorizaram a sua decretação.

3. Uma vez prorrogado o prazo para a conclusão do PAD, com a manutenção da medida cautelar de afastamento, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006663-57.2021.2.00.0000 - Rel. SALISE SANCHOTENE - 114ª Sessão Virtual - julgado em 27/10/2022).

“RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. INTERVENÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM CURSO NO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE NULIDADES.

DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ.  
RECURSO CONHECIDO, PORÉM NÃO PROVIDO.

1. Recurso administrativo em Procedimento de Controle Administrativo contra o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em razão de supostos atos de cerceamento de defesa e de ofensa ao devido processo legal que teriam sido praticados no curso do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do magistrado requerente.

2. A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido da não interferência na condução de procedimentos disciplinares em tramitação nos Tribunais, salvo em hipóteses excepcionais, quando verificada flagrante ilegalidade, o que não se observa no presente caso. 3. Não comprovado prejuízo concreto ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade - *pas de nullité sans grief*. Precedentes STF.

4. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada.

5. Recurso conhecido, porém não provido.”

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002260-50.2018.2.00.0000 -Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 49ª Sessão Extraordinária - j. 14/08/2018).

No caso dos autos, entendo não estar caracterizada manifesta ilegalidade a justificar a atuação excepcional deste Conselho.

Conforme destacado na decisão liminar, **meras alegações genéricas** de impedimento/suspeição de membros do tribunal e de considerações de fatos não constantes da portaria inaugural, **sem a devida comprovação**, não configuram vícios que impliquem nulidade do PAD.

Também não foi **demonstrado prejuízo concreto** à defesa decorrente de tais questionamentos, o que resulta na improcedência do pedido.

A propósito, a alegação de suspeição/impedimento do Desembargador ORLANDO EDUARDO GERALDI já foi analisada pelo Tribunal de origem e rejeitada, conforme informou o requerido (Id 5731180).

Além disso, verifica-se que em data recente este Conselho já examinou o pleito do autor, ainda que sob outro viés, concluindo pela regular tramitação do PAD em questão. Confira-se:

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE SÃO PAULO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL COLHIDO SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DO INVESTIGADO EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO. IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO EFETIVA DO INVESTIGADO NA COLHEITA DE PROVA TESTEMUNHAL DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REALIZAÇÃO DE OITIVA ANTES DO JULGAMENTO DO PCA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REQUERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS COM BASE EM CONHECIMENTO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO JULGADO PREJUDICADO QUANTO AO REQUERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS OUVIDAS FORA DO PAD E IMPROCEDENTE QUANTO AOS DEMAIS PEDIDOS.**

I. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pelo Juiz Titular da 1ª Auditoria Militar, que solicitou a produção de prova testemunhal, indeferida durante o **Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 000001-10.2024.00.0923**, instaurado em seu desfavor pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (TJM-SP).

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Análise da validade de depoimentos testemunhais colhidos sem observância do contraditório e da ampla defesa do investigado no PAD.

2.2. Avaliação da necessidade de participação efetiva do investigado na colheita de provas testemunhais desfavoráveis.

2.3. Discussão sobre a possibilidade de intervenção do CNJ em processos administrativos disciplinares, especialmente em relação à oitiva de testemunhas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) firmou-se no sentido de que a intervenção em processos administrativos disciplinares é indevida, salvo em casos de flagrante ilegalidade. Os depoimentos de militares de Conselho Permanente de Justiça colhidos em sindicância autônoma, sem a observância do contraditório e da ampla defesa do magistrado, permite concluir pela presença irregularidades, notadamente quando são desfavoráveis ao requerente e poderiam subsidiar o julgamento do PAD do magistrado.

3.2. Uma vez que o TJMSP determinou a realização da oitiva das referidas testemunhas antes do julgamento do presente PCA, torna-se desnecessária a reabertura da instrução, havendo perda de objeto

neste ponto. Nesse sentido, não há falar em declaração de nulidade da referida designação em razão da determinação de suspensão do julgamento em sede liminar deste PCA, mormente em razão da ausência de demonstração de prejuízo na realização do ato, já que apenas houve antecipação do que seria concedido.

**3.3. O indeferimento pelo Tribunal de requerimento de oitiva de testemunhas escorado em notório conhecimento jurídico dos arrolados não permite a intervenção deste CNJ diante da ausência de ilegalidade do ato.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Pedido julgado prejudicado em relação ao requerimento de oitiva das testemunhas ouvidas na sindicância sem a participação do requerente e improcedente em relação aos demais.

4.2. Tese de Julgamento: **“Não há ilegalidade no indeferimento pelo Tribunal de requerimento de oitiva de testemunhas de forma devidamente fundamentada, de maneira que descabe ao CNJ a intervenção no procedimento disciplinar neste ponto diante da ausência de irregularidade do ato”.**

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004304-32.2024.2.00.0000 - Rel. PABLO COUTINHO BARRETO - 12ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 30/08/2024 ).

Conforme informado pelo Tribunal *a quo*, o aludido PAD já foi julgado. Assim, a revisão do *decisum* proferido pelo TJMS no procedimento disciplinar pode ocorrer por meio da via processual adequada.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** e, com fundamento no artigo 25, X e XII, “b”, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Publique-se, nos termos do artigo 140 do Regimento Interno do CNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Brasília/DF, data registrada em sistema.

Conselheiro **CAPUTO BASTOS**

Relator